PROJETO DE LEI Nº CM 024/2021

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, o atendimento preferencial aos doadores de sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Médula Óssea - REDOME, no Município de Divinópolis, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se doador de sangue, para fins previstos nesta lei, quem fizer, ao menos, uma doação de sangue, em um período de 6 (seis) meses, o que será comprovado por emissão de carteira ou quaisquer outros comprovantes, emitidos pelo banco de sangue coletor.

Parágrafo Único – Considera-se doador de médula óssea, àquele que é registrado no cadastro de doadores de médula, através do Registro Nacional de Doadores de Médula Óssea – REDOME.

Art. 3° A obrigatoriedade, de disponibilizar o atendimento preferencial aos doadores de sangue e medula óssea, abrange:

I- os bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no município;

II- todos os órgãos públicos municipais que possuem atendimento administrativo.

Art. 4° Todos os estabelecimentos discriminados, no art. 3º, deverão afixar sinalização, em local visível, especificando a garantia de preferência, no atendimento, às pessoas doadoras de sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, constando o número desta Lei.

Art. 5° O descumprimento do disposto, nesta Lei, pelos estabelecimentos comerciais, implicará:

I- Advertência;

II- Na reincidência, multa de 10 (dez) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis;

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

J U S T I F I C A T I V A

Este Projeto de Lei tem por finalidade incentivar a doação de sangue e medula óssea, na tentativa de superar a carência nos serviços de saúde. A doação é um ato, pelo qual, manifestamos a vontade de doar, para ajudar no tratamento de outras pessoas.

A doação é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte.

Um doador vivo é qualquer pessoa, juridicamente, capaz, atendidos aos preceitos legais; quanto à doação intervivos, que tenha sido submetido à rigorosa investigação clínica, laboratorial e de imagem, e esteja em condições satisfatórias de saúde, possibilitando que a doação seja realizada dentro de um limite de risco aceitável. Pela lei, parentes, até o quarto grau e cônjuges, podem ser doadores em vida. Não parentes, somente com autorização judicial. O doador vivo pode doar um dos rins, parte do fígado, parte do pulmão ou parte da medula óssea. Com relação aos tecidos, o único que pode ser transplantado em vida, e somente em vida, é o das células hematopoiéticas, ou seja, da medula óssea. Nesse caso, a pessoa não precisa ter laços de parentesco com o doente. "É só ir ao banco de médula, coletar uma amostra de sangue e, se alguém, que precisar do transplante for, imunologicamente, compatível, será solicitada a doação da medula óssea.

O Clínico Geral, Leonardo Borges, coordenador da Organização de Procura de Órgãos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), explica que por não apresentar riscos ao doador, essa é a única forma de transplante que permite que crianças e gestantes também sejam doadoras (fonte: https://novaescola.org.br/conteudo/1124/quais-sao-os-orgaos-e-os-tecidos-que-podem-ser-obtidos-de-um-doador-vivo Por: Eliza Kobayashi). O Transplante de Medula Óssea é a única esperança de cura para muitos portadores de leucemias e outras doenças do sangue.

Doar é um gesto simples e que tem o poder de salvar vidas. E, todos sabem que é um procedimento simples, rápido, sigiloso e seguro. Mas ainda assim, é necessário mais estímulo por

meio de incentivos, pois uma atitude simples pode salvar muitas vidas. Portanto, conclui-se que incentivar novas doações é uma ação necessária na conjuntura em que vivemos. É preciso adotar medidas inovadoras para promover uma mudança no comportamento da população em relação à doação.

Quanto a constitucionalidade e legalidade.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro: 2014.0000449331 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME. São Paulo, 30 de julho de 2014. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade - decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.(TJ-SP - ADI: 02038442320138260000 SP 0203844-23.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2014).Por que não complementar lei existente. Pelo fato da mesma não atender o que propõe, não se encontra

consolidada devido as alterações e por falta de regulamentação não está sendo aplicada. E separando doadores de portadores de outras especificidades vai facilitar o cumprimento das normas.

Assim, ciente de que este projeto poderá colaborar no incentivo para aumento de doadores, no nosso município, peço apoio aos nobres colegas vereadores a sua aprovação.

VEREADOR ROGER VIEGAS
VICE PRESIDENTE